

**HABEAS CORPUS Nº 24.815 - PE (2002/0129652-0)**

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI** (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **MARTA MARIA DE BRITO ALVES FREIRE**, em benefício de **GÉRSON JOSÉ DA SILVA** e **JOAQUIM JOSÉ DA SILVA**, contra o v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que não conheceu da Revisão Criminal ali formulada, nos termos da seguinte ementa (fls. 48), *verbis*:

*"PROCESSUAL PENAL. REQUERIMENTO APRESENTADO POR DEFENSOR PÚBLICO, SEM OUTORGA DE MANDATO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL, ACOLHIDA POR UNANIMIDADE.*

*O art. 623, do CPP, prescreve que a revisão criminal poderá ser requerida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado, não havendo isenção da exigência de mandato procuratório em pertinência aos procuradores públicos."*

Consta dos autos que os pacientes foram condenados como incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal às penas de 19 anos e 06 meses e 19 anos e 04 meses de reclusão, respectivamente, tendo o *decisum* transitado em julgado.

Em razão disso, foi ajuizada revisão criminal, que não foi conhecida por ausência de instrumento procuratório.

Daí, o presente *writ*, onde a impetrante sustenta, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto a revisão criminal havia sido ajuizada por Defensora Pública, sendo a procuração, nestes casos, dispensável.

Sem pedido de liminar.

Informações às fls. 58/59.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer, às fls. 70/73, opina pela concessão da ordem.

Após, vieram-me os autos redistribuídos.

É o relatório.

**HABEAS CORPUS Nº 24.815 - PE (2002/0129652-0)**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI** (Relator): Sr. Presidente, como relatado, no presente *writ*, pretende a impetrante que seja reconhecida a nulidade do r. *decisum* guerreado que deixou de conhecer o pedido de revisão criminal ajuizado em favor dos pacientes em razão da ausência de instrumento procuratório *ad judicium*. Para tanto, sustenta que o pedido havia sido feito por Defensora Pública, o que, no seu entender, tornaria desnecessária a outorga de procuração.

A revisão criminal - surgida após a Revolução Francesa (1789), através de protestos filosóficos daquele tempo que fizeram com que o Código francês de 1808 passasse a conceder o direito aos familiares de requererem a reparação moral e indenizações do Estado por condenados à morte injustamente - é o instrumento exclusivo da defesa que permite o reexame da sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

O artigo 623 do Código de Processo Penal preceitua:

*"Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão."*

Como se verifica, o referido dispositivo legal prevê o ajuizamento do pedido pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado. Especificamente, quanto a Defensoria Pública, esta com o *munus* da defesa dos necessitados, creio que a outorga de procuração é desnecessária. Com efeito, o art. 16, parágrafo único, da Lei 1.060/50, estabelece que: "O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados: a) os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil; b) o requerimento de abertura de inquérito...". Destarte, **inexiste ressalva quanto a revisão criminal.**

Não vejo óbice legal para que a Defensoria ajuíze o pedido revisional destituída de outorga de Procuração, quando sua atuação, em conformidade com a Constituição Federal, ampara-se no estrito cumprimento dos princípios da igualdade, legalidade e ampla defesa. Nesse

# Superior Tribunal de Justiça

particular, merecem destaque as considerações de **JÚLIO FABBRINI MIRABETE**, in "Código de Processo Penal Interpretado, 7ª edição, p. 1370, *verbis*:

*"A revisão pode ser proposta por procurador legalmente habilitado, não se exigindo a outorga de poderes especiais. É preciso, porém, que o causídico seja constituído pelo condenado ou nomeado pelo juiz. A nomeação de defensor dativo para a ação penal não se estende para a esfera do pedido de revisão criminal. Tratando-se de Assistência Judiciária ou Defensoria Pública, por serem órgãos públicos, é dispensável a outorga de procuração."(grifei)*

Sob essa ótica, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do i. Dr. Jair Brandão de Souza Meira, com precisão, asseverou que *"as leis devem ser interpretadas conforme a Constituição Federal, devendo-se escolher, entre as possíveis interpretação, aquela que melhor se harmoniza com a Carta Fundamental, sendo inaceitável, sob a ótica dos princípios da igualdade e legalidade, seja dificultada a defesa do réu pobre e preso. Desta forma, não há que se exigir, para a hipótese como a dos autos, a manifestação de vontade do beneficiário da justiça gratuita..."*

Apenas como registro, destaco aresto, sobre o tema, do Colendo Pretório Excelso:

*"RECURSO DE 'HABEAS CORPUS'. ASSISTÊNCIA JUDICIARIA. PEDIDO DE REVISÃO SEM ANUÊNCIA DO CONDENADO. LEI N. 6.248, DE 8.10.75, QUE ACRESCENTOU PARAGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 16 DA LEI N. 1.060/50. A QUALIDADE DE ASSISTENTE JUDICIÁRIO DISPENSA A OBRIGATORIEDADE DO INSTRUMENTO DO MANDATO PARA QUE SEJA EXERCIDO O 'MUNUS' DA DEFESA DOS NECESSITADOS. O PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 16 DA LEI 1.060/50 NÃO RESSALVA A REVISÃO CRIMINAL, PARA O EXERCÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA, DE MODO A MANTE-LA AO NÍVEL DA AÇÃO PENAL PRIVADA OU DA AÇÃO PUBLICA CONDICIONADA. INDIVIDOSA A LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO ESTADUAL PARA PROPOR A REVISÃO. RECURSO DE 'HABEAS CORPUS' PROVIDO. (RE 116.002/RS, Rel. Ministro CARLOS MADEIRA, DJU de 10/03/89)*

Por tais fundamentos, **concedo a ordem para que o Tribunal a quo examine o mérito do pedido revisional ali ajuizado em favor dos pacientes.**

É como voto.